



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720791/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.438 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente REGINA CELIS VENDRAMINI DE ALMEIDA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 13 a 17), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.827,38.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.386,00, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento em 31/1/2013 (fl. 18), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 15/2/2013, instruída com os documentos de fls. 3 a 6.

A contribuinte argumenta que o valor questionado (R\$ 2.376,00) refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.386,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 15), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa das despesas com instrução declaradas pagas ao CENECT - CENTRO INTEGRADO ED CIENCIA E TECNOLOGIA por flata de comprovação de pagamentos conforme solicitado na intimação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 24), foi a seguinte:

O documento de fl. 6 não supre a falta apontada no lançamento, pois não foi assinado pelo responsável por sua emissão e não identifica o curso a que se referem

os pagamentos, impossibilitando aferir o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na legislação acima mencionada.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados *a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus*, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte *e de seus dependentes*, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade julgadora para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução porque o documento apresentado *não foi assinado pelo responsável por sua emissão e não identifica o curso a que se referem os pagamentos*.

Com sua impugnação a interessada apresentou: *recibo de pagamento* (e-fls. 6).

Com o recurso voluntário acrescenta *declaração de quitação* (e-fls. 33); *informativo para IR* (e-fls. 34); e *certificado de conclusão* (e-fls. 35) emitidos pela instituição de ensino, informando que tudo refere-se a *curso superior de tecnologia em gestão pública*.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que a recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução pleiteadas neste recurso voluntário*.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que a recorrente *logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura